



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, ., Centro - CEP 15700-018, Fone: (17)3632-6777, Jales-SP - E-mail: jales1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO:

Aos 14 de fevereiro de 2022, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ PEDRO GERALDO NÓBREGA CURITIBA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Primeira Vara Cível desta Comarca de Jales. Eu, Herlon José Primo, escrevente, digitei.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000811-56.2022.8.26.0297**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação**
 Requerente: **Industria e Comercio de Biscoitos e Salgados Keleck Ltda**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE PEDRO GERALDO NOBREGA CURITIBA**

Vistos.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência postulada na inicial, uma vez que não vislumbro estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, o deferimento da **tutela de urgência**, seja de **natureza antecipatória**, seja de **natureza cautelar**, está condicionado à demonstração de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No presente caso, embora relevantes os fundamentos invocados (vícios na tramitação legislativa e ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, moralidade, publicidade, motivação, eficiência, igualdade, capacidade contributiva), não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da pretendida medida antecipatória (“*suspensão da exigibilidade dos tributos instituídos pela Lei Complementar Municipal nº 350/2021 e suas alterações*”).

Com efeito, em que pesem as argumentações trazidas pela autora, não é possível a concessão da tutela de urgência antecipada, notadamente porque o ato administrativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, ., Centro - CEP 15700-018, Fone: (17)3632-6777, Jales-SP - E-mail: jales1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

possui presunção de legalidade e veracidade.

Ademais, nos termos da Súmula Vinculante nº 19 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: **“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.”**

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“TUTELA ANTECIPADA - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO – Municipalidade de São Caetano do Sul – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária – Pretensão de compelir a Municipalidade a emitir os carnês de IPTU para o ano de 2016, sem a cobrança da taxa de lixo – Inadmissibilidade - Lei Municipal nº 5.163/2013 que alterou o fato gerador do tributo para abranger exclusivamente serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis – Preenchimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade a partir do exercício de 2014 – Aplicação das Súmulas Vinculantes nºs 19 e 29, do STF - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045224-68.2016.8.26.0000; Relator(a): Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Caetano do Sul - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016). (grifo nosso)

Assim, neste momento processual, dada a unilateralidade das argumentações apresentadas nos autos, afigura-se temerária a concessão da tutela de urgência sem a instauração do contraditório, sendo recomendável e prudente a prévia manifestação do requerido, após o que o pedido poderá ser reapreciado.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulada na inicial.

Por não vislumbrar no caso concreto, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de acordo, deixo de designar audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE o(a) ré(u) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, art. 238) e oferecer contestação, por petição e por meio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, arts. 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela parte autora (CPC, art. 344), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JALES

FORO DE JALES

1ª VARA CÍVEL

Rua Nove, 2231, ., Centro - CEP 15700-018, Fone: (17)3632-6777, Jales-SP - E-mail: jales1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Jales, 14 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**